



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.908093/2016-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.127 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARTE ENGENHARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011, 2012

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA.**

Não se configura nulidade por cerceamento de defesa quando a decisão recorrida aprecia a documentação apresentada pelo contribuinte, ainda que lhe atribua valor probatório diverso do pretendido. A divergência quanto à suficiência ou à valoração das provas insere-se no âmbito do mérito, não caracterizando vício formal nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 18 DO DECRETO Nº 70.235/1972.**

A determinação de diligência constitui faculdade do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, podendo ser indeferida quando os elementos constantes dos autos são considerados suficientes para a formação da convicção.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

**COMPENSAÇÃO. IRRF. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A compensação tributária exige a comprovação de crédito líquido e certo, incumbindo ao contribuinte demonstrar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte e o cômputo das respectivas receitas na base de cálculo do tributo, nos termos do art. 170 do CTN, do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 80. Registros fiscais e contábeis unilaterais, como Livro Razão, planilhas demonstrativas e notas fiscais, não

são suficientes, por si sós, para comprovar retenções não refletidas nas declarações das fontes pagadoras.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar para, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARTE ENGENHARIA LTDA., em face do Acórdão nº 101-003.283 (e-fls. 1326/1337), proferido pela 10ª Turma da DRJ01, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, contra o Despacho Decisório nº 114572425 (e-fls. 639).

Consta dos autos que a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 40942.99786.190112.1.3.02-5397, pleiteando o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, no valor originalmente declarado de R\$ 1.140.611,88, para fins de compensação com débitos de IRRF relativos a dezembro de 2011 e de CSRF relativos a janeiro de 2012.

Posteriormente, foram transmitidos os PER/DCOMP<sup>s</sup> nºs 19818.33658.191112.1.7.02-7095, 17250.39839.191112.1.7.02-0748, 25210.26888.191112.1.3.02-8495, 41373.74168.191112.1.7.02-1680, 08971.94450.141212.1.3.02-9056, 19691.25375.201212.1.3.02-7903, 39072.51065.281112.1.3.02-4700 e 16597.78389.211212.1.7.02-1353, todos utilizando o mesmo crédito informado no PER/DCOMP originário, com o objetivo de quitar débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao proceder à análise do pedido, a Autoridade Preparadora reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, confirmando o montante de R\$ 407.855,21. Em consequência, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40942.99786.190112.1.3.02-5397 até o limite do crédito reconhecido e deixou de homologar as demais declarações de compensação acima referidas, em razão da insuficiência do crédito admitido.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4/6), na qual sustentou, em síntese, que o crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2011 encontrava-se devidamente comprovado por meio de Livro Razão, notas fiscais, demonstrativos contábeis e informações extraídas das DIRFs das fontes pagadoras, documentos estes acostados às e-fls. 7/576.

A 10ª Turma da DRJ01, por intermédio do Acórdão nº 101-003.283, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional no valor de R\$ 700.509,97, além dos R\$ 407.855,21 já confirmados no Despacho Decisório, totalizando R\$ 1.108.365,18.

Extrai-se da decisão recorrida que, embora tenha sido identificada inconsistência no preenchimento dos PER/DCOMP<sup>s</sup>, especialmente quanto à indicação de fonte pagadora, a Autoridade Julgadora de primeira instância superou o vício formal e procedeu à análise da liquidez e certeza do crédito mediante consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, notadamente às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras relativas ao período de outubro a dezembro de 2011. A partir dessas informações, apurou retenções no montante total de R\$ 1.108.365,18, reconhecendo o crédito até esse limite.

No tocante ao valor remanescente de R\$ 32.246,70, verifica-se a não confirmação da parcela a partir das informações analisadas pela Autoridade Julgadora de piso.

A Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação adequada do conjunto probatório apresentado na Manifestação de Inconformidade, o que ensejaria violação ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa;
- b) No mérito, afirma que o crédito integral de R\$ 1.140.611,88 decorre de retenções efetivamente realizadas e contabilizadas, sustentando que, tendo apurado prejuízo fiscal no 4º trimestre de 2011, os valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras permaneceram como saldo negativo passível de compensação;
- c) Reapresenta documentação já acostada aos autos, tais como o Livro Razão da conta “1.1.5.02.01.0001 – IRRF s/Recebimento de Faturas”, referente ao período de 01/10/2011 a 31/12/2011 (fls. 1393/1440), e planilhas demonstrativas correlacionando notas fiscais, valores retidos e registros contábeis (conforme indicado nas fls. 1376/1392).

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 09/02/2021 (e-fl. 1346), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 08/03/2021 (e-fl. 1347), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por seu representante legal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

## 2 DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sede preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do Acórdão recorrido, sob o fundamento de que a decisão proferida pela DRJ teria deixado de apreciar o conjunto probatório apresentado com a Manifestação de Inconformidade, notadamente o Livro Razão da conta “IRRF sobre Recebimento de Faturas” e as notas fiscais organizadas por data e por fonte pagadora, os quais, em seu entender, demonstrariam a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A alegação não procede.

Examinando o Acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ se manifestou expressamente sobre a documentação acostada aos autos, reconhecendo que a Recorrente buscou reconstituir o saldo negativo por meio de escrituração contábil, notas fiscais e planilhas demonstrativas.

A controvérsia, tal como enfrentada pela decisão recorrida, não residiu na ausência dos documentos, mas na suficiência probatória desses elementos para comprovar, de forma idônea, a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, condição indispensável à utilização do crédito em compensação.

Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação pressupõe crédito líquido e certo, incumbindo ao Contribuinte o ônus de demonstrar sua existência e extensão. Em se tratando de crédito decorrente de retenção na fonte, a premissa normativa é ainda mais específica: apenas pode ser reconhecido o montante cuja efetiva retenção esteja devidamente comprovada, de modo a evidenciar que o valor foi retido pela fonte pagadora e corresponde a receita submetida à tributação.

No caso concreto, a DRJ adotou como critério probatório central as informações constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil, procedendo à consulta específica quanto ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2011. A partir

dessa verificação, reconheceu crédito adicional expressivo, no montante de R\$ 700.509,97, elevando o total homologado para R\$ 1.108.365,18, conforme expressamente consignado no *decisum*:

(...)

Demais disso, para a emissão do Despacho Decisório é feita a consulta e a comparação das parcelas de crédito indicadas no PER/Dcomp com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. O resultado dessa comparação resulta nas confirmações ou não das parcelas de crédito relativas aos tributos retidos.

Na manifestação, quanto às retenções, está consignado que “os referidos valores foram declarados em DIRF, no ano calendário de 2011. (Ver relatório de fontes pagadoras de todos os estabelecimentos extraído do sítio da Receita Federal)”.

**De fato, à manifestação de inconformidade foi juntado o relatório supra referido. Ocorre que nele há menção das fontes pagadoras, todavia, estão ali listadas todas as retenções, inclusive de outros tributos, e, ainda, pelo valor total anual e não no trimestre, pelo que se infere que tenha havido as retenções, mas sem se precisar o valor que pode ser utilizado no presente processo.**

Em face disso, fez-se a pesquisa no sistema DIRF da Receita Federal, encontrando-se os extratos acostados às fls. 1.289 a 1.325, conforme acima mencionado. Com base em tais extratos, encontrou-se o valor retido no trimestre em referência, conforme quadro inserto no tópico abaixo.

#### **Retenções na fonte.**

Tendo-se em vista a consulta ao sistema DIRF conforme acima mencionado, foram obtidos os valores retidos pelas fontes pagadoras no trimestre em tela.

Cumprе salientar que no quadro confeccionado a partir das DIRFs obtidas, foram considerados apenas os valores relativos ao IRRF retido, observando-se ainda o percentual relativo a esse tributo, no que tange aos códigos de retenção 6147, 6190 e 8767, nos termos do Anexo I da IN RFB 480/2004, vigente à época dos fatos, conforme abaixo.

Não se está, pois, diante de negativa de apreciação de prova relevante, mas de juízo de valoração probatória. E essa distinção é juridicamente decisiva.

A nulidade por cerceamento de defesa, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exige demonstração de prejuízo concreto, consistente na ausência de exame de prova pertinente ou na negativa injustificada de produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia. A mera discordância da parte quanto ao peso atribuído pelo julgador a determinado elemento probatório situa-se no plano do mérito e não configura vício formal apto a macular a decisão.

No que concerne à alegação de que seria indispensável a realização de diligência, igualmente não assiste razão à Recorrente. O art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 confere ao julgador a faculdade de determinar diligências quando reputar necessárias à elucidação da matéria controvertida. Trata-se de poder-dever instrumental, exercido segundo juízo de pertinência e necessidade.

No caso concreto, a autoridade julgadora valeu-se de dados oficiais constantes dos sistemas da própria Administração Tributária, os quais refletem as declarações prestadas pelas fontes pagadoras, entendendo suficientes tais elementos para formar sua convicção quanto à extensão do crédito comprovado.

Não se evidencia, portanto, qualquer prejuízo processual ou cerceamento ao direito de defesa, mas tão somente inconformismo com o critério de aferição da prova adotado pela instância *a quo*.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

---

### 3 DO MÉRITO

---

No mérito, a Recorrente sustenta que o crédito originalmente declarado, no montante de R\$ 1.140.611,88, encontra-se integralmente comprovado por meio do Livro Razão da conta “IRRF sobre Recebimento de Faturas” (e-fls. 554/576), das notas fiscais emitidas no período de 01/10/2011 a 31/12/2011 e de planilhas consolidadas por CNPJ das fontes pagadoras (e-fls. 7 a 636).

Alega que tais documentos seriam suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte e a consequente formação do saldo negativo, defendendo, ainda, que o conjunto probatório produzido nos autos bastaria para caracterizar a liquidez e certeza do crédito.

A matéria deve ser examinada à luz do regime jurídico da compensação tributária.

O art. 170 do CTN<sup>1</sup> dispõe que a compensação pode ser autorizada nos casos e nas condições estabelecidos em lei, exigindo-se, para tanto, a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No que concerne especificamente ao imposto de renda retido na fonte, é necessário recordar que a retenção constitui obrigação legal imposta à fonte pagadora, que atua como responsável tributário, nos termos do art. 45 do CTN, *verbis*:

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A retenção, portanto, não se confunde com mera expectativa de crédito: trata-se de técnica de arrecadação vinculada a ato praticado por terceiro, cuja ocorrência deve ser comprovada. Acrescente-se, ainda, que o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, para fins de composição do saldo negativo ou compensação com o imposto a pagar, as receitas que sofreram retenção devem ser computadas na determinação do Lucro Real.

Trata-se de exigência que conecta dois pressupostos indissociáveis para compensação: (i) comprovação da retenção e (ii) comprovação do cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto. A jurisprudência administrativa consolidou esse entendimento por meio da Súmula CARF nº 80, segundo a qual:

#### **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

No caso concreto, a decisão recorrida partiu da premissa de que as informações constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras constituem elemento probatório suficiente à comprovação das retenções. Em coerência com tal premissa, a DRJ realizou consulta aos sistemas da Receita Federal, identificando as retenções declaradas no 4º trimestre de 2011, o que resultou no reconhecimento do crédito no valor de R\$ 1.108.365,18.

Assim, a diferença de R\$ 32.246,70 não encontrou correspondência nas DIRF's examinadas, razão pela qual não foi reconhecido o crédito sobre tal valor.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a reiterar que as retenções relativas ao valor remanescente se encontram comprovadas nos autos, sem, contudo, proceder à demonstração detalhada da composição da diferença de R\$ 32.246,70. Isto é, não indica quais retenções teriam sido desconsideradas, nem apresenta prova robusta de que tais valores foram efetivamente retidos e declarados pelas respectivas fontes pagadoras no 4º Trimestre de 2011.

O Livro Razão evidencia registros contábeis de retenções supostamente sofridas, mas, por sua natureza unilateral, não comprova, por si só, que a fonte pagadora efetivamente procedeu à retenção e à correspondente declaração do tributo no período.

Cumprido observar, ademais, que a própria estrutura do Livro Razão revela a existência de saldo anterior ao trimestre analisado, bem como lançamentos de ajustes e estornos, circunstância que impõe a individualização das parcelas efetivamente vinculadas ao período controvertido. A ausência de demonstração individualizada da origem e composição da diferença de R\$ 32.246,70 inviabiliza a verificação objetiva da correspondência entre os registros internos da Contribuinte e as declarações das fontes pagadoras.

O ônus de provar a liquidez e certeza do crédito incumbe ao sujeito passivo. A compensação não se configura como direito potestativo incondicionado, mas como faculdade condicionada à comprovação do crédito alegado.

Assim, ausente demonstração concreta de que a diferença de R\$ 32.246,70 corresponde a retenções efetivamente realizadas e declaradas pelas fontes pagadoras no período

de apuração, não se verifica a certeza e liquidez do crédito aptas a embasar o reconhecimento do direito creditório.

---

#### **4 CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**